



Número: **0809458-23.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Ibanez Monteiro na Câmara Cível**

Última distribuição : **08/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 27.114,18**

Processo referência: **0809458-23.2019.8.20.5106**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MICHAEL JACKSON MENEZES DE SOUSA (APELANTE)	ADRIANO CLEMENTINO BARROS (ADVOGADO) ABEL ICARO MOURA MAIA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data	Documento	Tipo
19214017	24/04/2023 14:06	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	<b>APELAÇÃO CÍVEL - 0809458-23.2019.8.20.5106</b>
Polo ativo	<b>MICHAEL JACKSON MENEZES DE SOUSA</b>
Advogado(s):	<b>ABEL ICARO MOURA MAIA, ADRIANO CLEMENTINO BARROS</b>
Polo passivo	<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.</b>
Advogado(s):	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA</b>

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PROVA. PERÍCIA MÉDICA. LAUDO MÉDICO DEVIDAMENTE PREENCHIDO. INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. REGULARIDADE DA PROVA PERICIAL. PLEITO DE REPETIÇÃO DA PROVA. ART. 480 DO CPC. FATOS DEVIDAMENTE ESCLARECIDOS. LIVRE APRECIAÇÃO DAS PROVAS. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

## **ACÓRDÃO**

**Acordam** os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma e à unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Apelação interposta por Michael Jackson Menezes de Sousa, em face da sentença que julgou improcedente o pedido, por não comprovada a invalidez permanente.

Alegou que a sentença deve ser anulada em função do cerceamento ao direito à produção de prova que consistia na realização de nova prova pericial. Sustentou o direito das partes ao acesso e à produção de provas, destacando o fundamento constitucional desse direito. Requereu o provimento do recurso para anular a sentença e devolver o feito ao primeiro grau para realizar nova prova pericial.

Contrarrazões apresentadas, nas quais pugnou pelo desprovimento do recurso.

A discordância da parte interessada com o resultado do exame pericial não é motivo suficiente para justificar a realização de nova prova pericial.

O julgador tem autonomia na análise probatória, pois o requerimento de prova é útil como meio de lastrear a causa de pedir da ação, mas, sobretudo, seu resultado é, quando deferido, fundamental para conferir subsídio à atividade jurisdicional exercida pelo julgador, que avalia seu resultado de forma livre, mas vinculada à exposição das razões de seu convencimento.

Outrossim, a realização de nova prova pericial somente se faz necessária nos casos em que a matéria não for esclarecida a contento. A repetição da prova é determinada não como resposta à insatisfação da parte que solicita a realização de nova perícia, mas em razão da necessidade de esclarecimento sobre algum ponto ou aspecto que ainda não tenha sido compreendido pelo julgador, conforme o art. 480, *caput* do CPC<sup>[1]</sup>.

Se há informações suficientes no laudo pericial a indicar a inexistência de sequela indenizável, não há que se falar na necessidade de repetição de nova prova pericial sobre os mesmos fatos. Ainda que não haja resposta específica e direta aos quesitos apresentados pelas partes, houve esclarecimento suficiente e necessário à elucidação das questões essenciais atinentes ao mérito da causa.

Assim, não demonstrado o cerceamento ao direito à produção de prova, não é possível reconhecer a nulidade da sentença nem mesmo a necessidade de repetição do referido elemento de prova. Cito precedente:

EMENTA: DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.  
APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ  
PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LAUDO  
PERICIAL QUE INDICOU REPERCUSSÕES LESIVAS  
TEMPORÁRIAS. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº  
0823123-43.2018.8.20.5106, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Ibanez  
Monteiro, assinado em 24/09/2020).

Ante o exposto, voto por desprover o recurso e majorar os honorários sucumbenciais para 11% (AgInt nos EREsp 1539725/DF<sup>[2]</sup>), aplicando o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos apontados pelas partes em suas respectivas razões. Será manifestamente protelatória eventual oposição de embargos de declaração com o propósito exclusivo de rediscutir a decisão da Câmara (art. 1.026, § 2º do CPC).

Data de registro do sistema.

Des. Ibanez Monteiro

Relator

---

<sup>[1]</sup> Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

<sup>[2]</sup> "É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso."

Natal/RN, 3 de Abril de 2023.